

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
Secretaria de Recursos Humanos
Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais
Coordenação-Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação das Normas

NOTA TÉCNICA Nº 1080 /2010 /CGNOR/DENOP/SRH/MP

ASSUNTO: Vantagem Pessoal Individual Nominalmente Identificada-VINI, art. 9º da Lei nº 8.460, de 1992, assim como outras Vantagens Pessoais Nominalmente Identificada – VPNI, oriundas de decréscimo remuneratório em razão de enquadramentos, integrarão o cálculo da GSISTE, nos termos do § 1º do art. 16 da Lei nº 11.356, de 2006.



SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata o presente Documento de assunto atinente ao cálculo da remuneração do servidor lotado e em exercício nos Sistemas Estruturados no âmbito do Ministério dos Transportes, para fins de ajuste da GSISTE, nos termos da Lei nº 11.356, de 2006, alterada pela Lei nº 11.907, de 2009, cujo Coordenador-Geral de Recursos Humanos daquele Ministério, mediante FAX remetido a esta Coordenação-Geral em 26/11/2009, questiona a inclusão junto
2. à estrutura remuneratória do servidor da parcelas denominada de vantagem individual nominalmente identificada, tendo em vista o previsto no § 1º do art. 16 da Lei nº 11.356, de 2006.

ANÁLISE

2. Acerca do assunto, faz-se necessário transcrever o contido do § 1º do art. 16 da Lei nº 11.356, de 2006:

Art. 16. Os valores máximos da GSISTE são os constantes do Anexo VIII desta Lei.

§ 1º O valor da GSISTE será ajustado para cada servidor que a ela fizer jus, de modo que a soma da GSISTE com a remuneração total do servidor de que trata o caput do art. 15 desta Lei, **excluídas as vantagens pessoais e** a retribuição devida pelo exercício de cargo ou função comissionada, não seja superior ao valor estabelecido no Anexo IX desta Lei.

3. Questiona aquela Coordenação-Geral se a vantagem individual nominalmente identificada tratada no art. 9º da Lei nº 8.460, de 1992, não seria enquadrada como vantagem pessoal, bem como solicita a diferenciação de vantagem pessoal de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada.

4. Primeiramente, a fim de que possamos abordar o assunto e diferenciá-las, necessário se faz estudar as vantagens considerando a base legal de sua origem, que no geral, se deram a fim de preservar direitos aferidos pelo servidor.

5. Em regra, as Vantagens Pessoal Nominalmente Identificada decorrerem do relacionamento do servidor para com o cargo que ocupa, sendo utilizada com vista a evitar a diminuição da quantia percebida pelo servidor, em decorrência de alteração na sua estrutura remuneratória, sendo absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo ou na Carreira por progressão ou promoção, da reorganização ou da reestruturação dos cargos e das Carreiras ou da remuneração, conforme for estabelecido em lei.

6. Neste termos se enquadra a VINI instituída pelo art. 9º da Lei nº 8.460, de 1992, in verbis:

Art. 9º Caso o valor dos vencimentos decorrente do enquadramento do servidor, nos termos desta lei, não absorva integralmente suas vantagens a que se refere o art. 4º, a diferença será paga a título de vantagem individual nominalmente identificada.

7. Em outro sentido, encontramos as vantagens pessoais que integram o patrimônio jurídico do servidor, como vantagem pessoal, nas quais podemos enquadrar a VPNI de incorporação de quintos; o adicional por tempo de serviço e a vantagem do art. 193 da Lei nº 8.112, de 1990.

8. Isto posto, em se considerando como de natureza personalíssima e que não são vantagens inerentes ao cargo efetivo que o servidor ocupa, depreende-se que elas eram oriundas de regras a serem cumpridas constantes do regime jurídico, como por exemplo, tempo de exercício no serviço público federal, tempo em que o servidor esteve investido em Cargo de Comissão ou assemelhados em órgãos integrantes do SIPEC. Nessa mesma linha de raciocínio, a Advocacia-Geral da União-AGU mediante PARECER/AGU GM 13, publicado no Diário Oficial da União de 13/12/2000, indica que o ATS e a VPNI de quintos incorporados por serem vantagens consideradas como personalíssimas não vão integrar o cálculo de ajuste da GSISTE.

9. Inobstante o PARECER GM 13/2000 e o Acórdão do TCU/2007, não se reportem à Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, bem como a Vantagem Individual Pessoal Identificada - VINI, presentes na estrutura remuneratória do servidor em decorrência de decréscimo remuneratória em decorrência de enquadramento, consideramos que estas vantagens gozam das mesmas prerrogativas das personalíssimas, ou seja, no caso do cálculo de ajuste da GSISTE deverão ser excluídas.

10. Analisando-se literalmente as VPNI e VINI que consistem em acréscimo remuneratórios a fim de resguardar a remuneração do servidor oriundos de reenquadramento, enquadramento, se caso fosse considerado inseri-las no cálculo de ajuste da GSISTE, estaríamos descumprindo o contido no art. 9º da Lei nº 8.460, de 1992, pois operacionalmente o servidor iria ter prejuízo remuneratório. Assim, depreende-se que o legislador ao excluir as vantagens pessoais do cálculo ajuste da GSISTE, permitiu que a legislação vigente da VINI não entrasse em conflito com a que trata do cálculo de ajuste da GSISTE.

11. Com relação às vantagens individuais nominalmente identificadas, dispostas no art. 9º da Lei nº 8.460, de 1992, que consiste na diferença paga a fim de resguardar o prejuízo na remuneração do servidor, visto que é oriunda de vantagens absorvidas ao vencimento do servidor, cujo valor obtido após o enquadramento seja menor ao anterior, é considerada como de característica similar as VPNI de reenquadramento ou de enquadramento.

12. Relativamente à diferenciação da vantagem individual da pessoal, necessário se faz analisar o descrito na Lei que instituiu cada uma. No caso estudado, a vantagem individual foi introduzida na forma disposta no item anterior. Todavia, depreende-se que essa vantagem individual tem o mesmo objetivo da pessoal, sendo resultante do decréscimo remuneratório de enquadramento cuja diferença corresponde à subtração sendo paga como forma de compensação a fim de evitar perdas ao servidor. Portanto, caracterizam-se como vantagens resultantes do mesmo fato gerador, mas que no decorrer da sua situação funcional passam a figurar como rubrica a parte da estrutura remuneratória.

13. Ressalte-se que são parcelas só possíveis de majoração quando editado ato expresso pela Administração de reajuste linear e que são parcelas que não são tomadas como parâmetro para cálculo de outras e pela transposição feita pela Lei nº 11.357, de 2006, dos servidores do Plano de Classificação de Cargos - PCC, Lei nº 5.645, de 1970, para o Plano Geral do Poder Executivo – PGPE, diversamente do ocorrido com o PECFAZ e PECC, foram recepcionadas na nova estrutura remuneratória.

14. Cabe observar que a VPNI e VINI decorrentes de decréscimo remuneratório presentes na estrutura remuneratória do servidor em razão de enquadramentos estão em consonância com o disposto do inciso VI do art. 7º da Constituição Federal, que trata da irredutibilidade dos salários cujo objetivo é evitar perdas remuneratórias de salários e remuneração de empregados e servidores, respectivamente.

CONCLUSÃO

15. Assim, a Vantagem de Individual Nominalmente Identificada-VINI decorrente do art. 9º da 8.460, de 1992, assim como as Vantagens Pessoais Nominalmente Identificadas- VPNI, oriundas de decréscimo remuneratório ou diferenças de vencimentos estão excluídas do cálculo para fins de ajuste da GSISTE, visto que integram a estrutura remuneratória do servidor a fim de

(Fls. - 5 - da Nota Técnica nº /2010/CGNOR/DENOP/SRH/MP.)

compensar perdas remuneratória do servidor em decorrência de enquadramentos e reenquadramentos.

16. No tocante a diferenciação da VINI com a VPNI só há na nomenclatura, uma vez que as referidas vantagens são resultantes do mesmo fato gerador, qual seja, a de resguardar a estrutura remuneratória do servidor em decorrência de enquadramentos, reestruturação.

17. Com estes esclarecimentos, submetemos a presente Nota Técnica ao Senhor e a Senhora Diretor do Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais - Substituto, sugerindo o encaminhamento do presente Documento à Coordenação-Geral de Recursos Humanos do Ministério dos Transportes, conforme proposto.

Brasília, 20 de dezembro de 2010.

DAVID FALCÃO PIMENTEL

Mat. SIAPE Nº 0659825

ANTONIO ANICETO

Chefe da DILAF - Substituto

De acordo. Encaminhe-se o presente Documento à Coordenação-Geral de Recursos do Ministério dos Transportes, conforme proposto.

Brasília, 21 de dezembro de 2010.

GERALDO ANTONIO NICOLI

Diretor de Normas e Procedimentos Judiciais - Substituto

(Fls. - 6 - da Nota Técnica nº

/2010/CGNOR/DENOP/SRH/MP.)